



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.001558/99-31  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3802-004.095 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma. Caracterizada obscuridade, o acórdão deve ser colmatado com o fim de complementar o julgamento, sem, todavia, alterar seu resultado.

Embargos Acolhidos.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, com base no art. 65, § 1º, V, da Anexo 2, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3802-003.645 (fls. 238 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996*

*PIS/PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO.*

*A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, unificou o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime auto-compensação, que ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desconto desse escopo de uniformização, foi realizado um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitos ainda ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003: Solução de Consulta Interna no 01/2006. Precedentes do CARF.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Direito Creditório Reconhecido.*

O Embargante alega ocorrência de omissão, porquanto o acórdão teria mencionado apenas à homologação tácita das declarações de compensação apresentadas em 21/09/1999, por meio de formulários em papel. Assim, não há clareza no julgado no tocante à apreciação dos PER/Dcomps eletrônicos transmitidos em 15/07/2004, 28/07/2004, 13/08/2004 e 30/09/2004, causando dúvidas na execução do julgado (fls. 249 e ss.).

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 668 e ss.), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o breve relato.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, na qualidade de titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão 3802-003.645, e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Os embargos devem acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis “quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omissivo sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 44, apresentada em face do Despacho Decisório nº 211/2007 (fls. 40), a autoridade competente proferiu uma segunda decisão

(Despacho Decisório nº 430/2007, fls. 99), por meio da qual foi revisto o primeiro. Foi determinado ainda o sobrestamento do exame da compensação no processo administrativo fiscal nº 16403.000023/2007-04, bem como o apensamento ao processo de restituição nº 10940.001558/99-31, para efeitos de apreciação conjunta:

*[...] Isto posto, com base na competência delegada através da Portaria DRF/PTG nº 85/2007, publicada no DOU de 28/08/2007 e tendo em vista os fundamentos acima expostos, revejo a decisão tomada às fls. 40 a 42, tornando-a insubsistente, **sobrestando-se a análise do presente processo**, o qual dever [sic.], após os acertos nos sistemas, ser encaminhado, nos termos da Portaria SRF nº 6.129/2005, à equipe PAJ desta DRF para ser juntado por anexação ao processo de restituição nº 10940.001558/99-31, sendo com ele analisado em conjunto. (g.n.).*

No processo nº 10940.001558/99-31, por sua vez, foi proferido o Despacho Decisório nº 415/2011 (fls. 93), com o seguinte teor:

*De acordo com o parecer retro, faço uso da competência delegada pelo art. 295, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF ns 587, de 21 de dezembro de 2010, subdelegada pelo art. 9º da Portaria DRF/PTG n3 21/2011, para declarar a homologação por disposição legal das compensações efetuadas pela contribuinte através do pedidos de compensação feitos via processo administrativo 10940.001558/99-31, nos termos da IN/SRF 21/1997, e através das PER/DCOMPs relacionadas neste Despacho Decisório, até limite do Pedido de Restituição, cujo direito creditório reconheço, no valor de R\$ 138.732,05 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em agosto de 1999, conforme Pedido de Restituição - processo 10940.001558/99-31. (g.n.).*

O despacho decisório, portanto, reconheceu o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente as compensações, até o limite de R\$ 138.732,05 em agosto de 1999. Em razão disso, os débitos remanescentes após o encontro de contas - controlados no processo administrativo fiscal nº 16403.000023/2007-04, em apenso - foram atualizados e encaminhados ao contribuinte para fins de cobrança.

Essa decisão foi mantida pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade, que afastou a alegação de homologação tácita no processo principal, mantendo, por conseguinte, os débitos no processo em apenso, consoante teor da Carta de Cobrança nº 89/2014 de fls. 198:

*Pela presente cientificamos vossa senhoria do teor do Acórdão no 16-54.753, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (Sp), no âmbito do processo nº 10940.001558/9931.*

*Nos termos do mencionado acórdão, os débitos não alcançados pela compensação realizada, homologada até o limite reconhecido pela autoridade administrativa (DRF), são exigíveis, vez que no caso não ocorreu a homologação tácita de tal encontro de contas.*

*Os débitos não extintos pela compensação estão sendo tratados no procedimento administrativo nº 16403.000023/2007-04.*

*Desta forma, deverá o sujeito passivo efetuar o recolhimento do débito em aberto tratado pelo procedimento, conforme demonstrativo que segue a*

*presente, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta (assinatura do “AR”).*

No julgamento do recurso voluntário, por sua vez, a 2ª Turma Especial reconheceu a procedência da alegação de homologação tácita da compensação. Isso porque, consoante destacado no voto condutor, “[...] o pedido de compensação foi protocolizado em papel, no dia 21/09/1999 (fls. 08). Portanto, considerando qualquer dos despachos decisórios proferidos (o primeiro, de 22/05/2007 e o segundo, que declarou o primeiro insubsistente, de 03/09/2007), não resta dúvidas da homologação tácita da compensação pelo decurso in albis do prazo de cinco anos previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003” (fls. 243).

Portanto, considerando a apreciação conjunta determinada no Despacho Decisório nº 430/2007 (fls. 99), mantida pela decisão da DRJ, sendo reconhecida a homologação tácita no processo no âmbito do processo principal, encontram-se extintos os débitos tratados no procedimento administrativo nº 16403.000023/2007-04, em apenso.

Embora o alcance do julgado possa ser compreendido a partir da leitura do Relatório, notadamente na parte em que reproduz a decisão da DRJ, cumpre reconhecer que, efetivamente, há obscuridade nesse particular.

Assim, voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para esclarecer que, em razão da homologação tácita reconhecida no presente feito, encontram-se extintos pela compensação os débitos tratados no procedimento administrativo no 16403.000023/2007-04, em apenso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn